



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

PROJETO DE LEI Nº /2024

**EMENTA:** Dispõe sobre a vedação de nomeação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cariacica, de pessoa condenada por injúria antissemita ou incitação ao ódio contra judeus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições Constitucionais, ampara e fundamentada no inciso I, §1º do artigo 106, esculpido no Regimento Interno desta Casa de Leis,

Aprova:

Art. 1º Dispõe sobre vedação a nomeação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cariacica, de pessoa condenada em decisão transitada em julgado pelo crime de injúria antissemita ou incitação ao ódio contra judeus, tipificadas no art. 2º-A da Lei Federal 7.716, de 5 de Janeiro de 1989.

Parágrafo Único: O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente às condenações transitadas em julgado por outros crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, conforme definidos na Lei Federal nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989.

Art. 2º - A vedação de que trata essa Lei se aplica à nomeação para cargos efetivos, funções públicas, empregos públicos e cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

Art. 3º- Para fins de comprovação do disposto nessa Lei, o candidato a cargo, emprego ou função pública deverá apresentar, no momento de sua posse ou contratação, certidão de antecedentes criminais, emitida por órgão competente.

Parágrafo único: Na hipótese de antecedentes criminais positiva, a Administração Pública, na forma do regulamento, diligenciará para verificação da existência de condenação transitada em julgado pelo crime referido no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - A vedação terá início a partir da condenação em decisão transitada em julgado e perdurará pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes ao cumprimento de pena.

Art. 5º- O descumprimento das disposições desta Lei implicará a exoneração imediata da pessoa nomeada ou contratada indevidamente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art 7º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, 29 de novembro de 2024.

SÉRGIO CAMILO GOMES  
Vereador





### JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo reforçar a necessidade de que o serviço público, por sua natureza, seja ocupado por pessoas que demonstrem, por suas condutas, respeito aos direitos fundamentais e aos princípios éticos que regem a administração pública.

Por sua vez, a Carta Magna, em seu art. 5º, XLII, estabelece que o racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas em Lei. O antissemitismo é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por organismos internacionais como forma específica de racismo.

Ademais, a incitação de ódio contra os judeus não se trata de mera opinião ou divergência ideológica, mas de uma manifestação que ameaça a segurança dos indivíduos e o respeito às diferenças culturais e religiosas.

O renomado estudioso Robert S. Wistrich descreve o antissemitismo como "o ódio mais duradouro", traçando-o até os tempos mais antigos. O povo judeu tem uma história que remonta há mais de 3.000 anos, durante os quais eles encontravam muitas civilizações diferentes. Escritores gregos e romanos muitas vezes acreditavam na superioridade de sua própria civilização, expressando xenofobia em relação aos judeus e outras culturas, rotulando-os de "bárbaros". Muitos filósofos viram o judaísmo como um desafio direto à base de sua cultura.

A legislação brasileira demonstra esse entendimento. A Lei 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, em seu artigo 2º A, qualifica como racismo a prática de injúria racial, incluindo manifestações antissemitas. O Supremo Tribunal Federal em decisões emblemáticas, consolidou entendimento de que discursos de ódio, incluindo os de teor antissemita, não estão protegidos pela liberdade de expressão, uma vez que violam direitos fundamentais e promovem a discriminação.

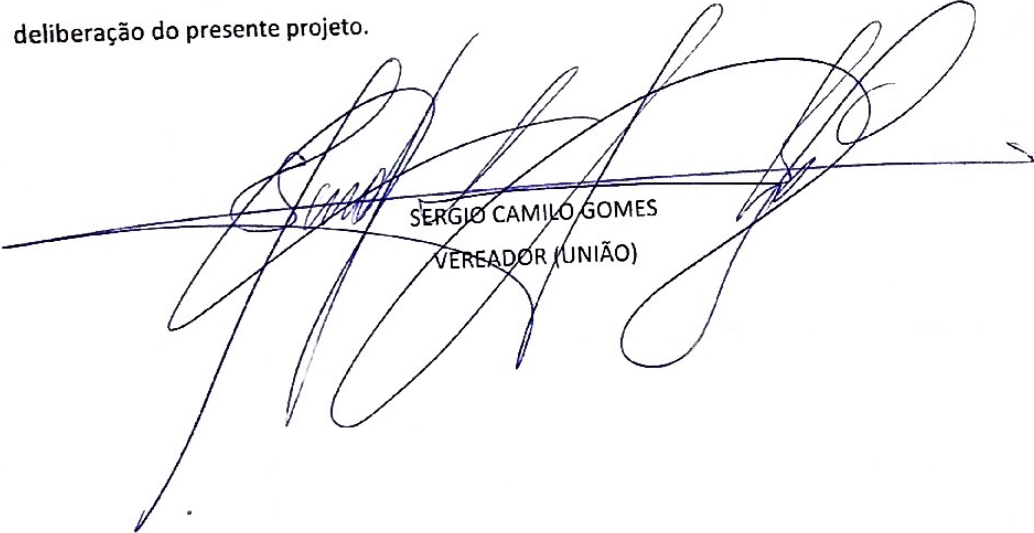




CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

Desse modo, com a aprovação do projeto de lei em apreço e o estabelecimento de aludida regra, o Município de Cariacica dará um passo importante no combate às práticas discriminatórias contra os judeus, bem como o enfrentamento do antissemitismo.

Assim, pelas razões apresentadas, solicito aos nobres pares o apoio para a deliberação do presente projeto.

  
SÉRGIO CAMILO GOMES  
VEREADOR (UNIÃO)

